



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 155/97 DE 20 DE JUNHO DE 1997

"INSTITUI E DISCIPLINA O PAGAMENTO DE DIARIAS AOS AGENTES POLITICOS E SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MONTE CARLO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CRITERIOS PARA A CONCESSAO DAS DIARIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído e disciplinado, o pagamento de diárias a serem concedidas pelo Município e Monte Carlo, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Servidores Públicos Municipais, de acordo com as normas e critérios fixados por esta lei.

Art. 2º - O pagamento de diárias a que se refere a presente lei, será concedido aos agentes políticos e servidores, a título de indenização de despesas de alimentação e hospedagem, quando em viagem fora da circunscrição do Município, em missão de interesse público ou no desempenho das atribuições, tarefas e funções relacionadas com as suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO II

DOS CRITERIOS PARA CONCESSAO DAS DIARIAS

Art. 3º - A concessão e pagamento de diárias aos agentes políticos e servidores públicos, somente poderá ser realizado, após prévia solicitação e requerimento formulado pelos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou pelos próprios agentes políticos ou servidores interessados e depois de autorização expressa das autoridades competentes.

Art. 4º - A solicitação prévia ou requerimento a que se refere o Artigo 3º desta Lei, deverá ser formalizado e preenchido de forma clara e objetiva, especificando o itinerário, a finalidade da viagem, o período da sua duração e o número de diárias requisitadas, para que a autoridade competente possa analisar o pedido e manifestar-se sobre o seu deferimento ou indeferimento.



[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 155/97 DE 20 DE JUNHO DE 1997

FL. 02

Art. 5º - Somente será concedido o pagamento de diárias, quando o agente político ou servidor público municipal, realizar viagem ou deslocamento fora da circunscrição do Município e permanecer por período superior a 24 (Vinte e Quatro) horas, ficando vedado a concessão de diárias para a realização de viagens e deslocamentos onde o tempo de permanência fora da circunscrição seja inferior ao período consignado neste Artigo.

Art. 6º - São autoridades competentes para autorizar a concessão e pagamento de diárias:

I - O Prefeito Municipal, quando se tratar de requerimentos para viagens realizadas por agentes políticos e servidores vinculados ao Poder Executivo;

II - O Presidente da Câmara, quando se tratar de requerimentos para viagens realizadas por agentes políticos e servidores vinculados ao Poder Legislativo.

CAPITULO II

DOS VALORES DAS DIARIAS, DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

SEÇÃO I

DOS VALORES DAS DIARIAS

Art. 7º - Os valores das diárias a serem pagas aos agentes políticos e aos servidores públicos municipais, obedecerá os seguintes critérios:

I - O valor da diária do Prefeito Municipal será de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), quando as viagens forem realizadas dentro do Estado, sendo dito montante acrescido de 100% (Cem Por Cento), quando as viagens forem realizadas fora do Estado;

II - O valor da diária do Vice-Prefeito Municipal será de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), quando as viagens forem realizadas dentro do Estado, sendo dito montante acrescido de 100% (Cem Por Cento), quando as viagens forem realizadas fora do Estado;

III - O valor da diária do Presidente da Câmara será de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), quando as viagens forem realizadas dentro do Estado, sendo dito montante acrescido de 100% (Cem Por Cento), quando as viagens forem realizadas fora do Estado;

IV - O valor da diária dos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Assessores Diretos do Chefe do Poder Executivo Municipal, será de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), quando as viagens forem realizadas dentro do Estado, sendo dito montante acrescido de 100% (Cem Por Cento) quando as viagens forem realizadas fora do Estado;





V - O valor da diária dos Vereadores será de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), quando as viagens forem realizadas dentro do Estado, sendo dito montante acrescido de 100% (Cem Por Cento) quando as viagens forem realizadas fora do Estado;

VI - O valor da diária dos demais Servidores Públicos, não relacionados no Inciso III deste Artigo, será de R\$ 100,00 (Cem Reais), quando as viagens forem realizadas dentro do Estado, sendo dito montante acrescido de 100% (Cem Por Cento) quando as viagens forem realizadas fora do Estado.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º - Os agentes políticos e servidores para os quais forem concedidos pagamentos de diárias, prestarão contas à Secretaria da Fazenda Pública Municipal, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno.

Art. 9º - A prestação de contas a que se refere o Artigo anterior, compreende a entrega dos documentos contábeis exigidos pela Contabilidade Pública Municipal e de relatório circunstanciado da viagem, serviço ou missão realizada.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 10 - As diárias estimadas para as viagens dos agentes políticos e servidores públicos, serão pagas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do dia da viagem.

Art. 11 - Serão restituídos pelos agentes políticos e servidores, no prazo de 3 (três) dias contados do retorno, os valores das diárias recebidos em excesso.

Art. 12 - Se por qualquer motivo ou circunstância não for realizada a viagem ou o serviço objeto da concessão, o agente político ou servidor restituirá os valores por si recebidos à título de diárias em sua totalidade, no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento.

Art. 13 - As despesas com transporte, inclusive passagens de qualquer natureza, correrão por conta do Município e serão ressarcidas e comprovadas mediante a apresentação de documentos contábeis hábeis e admissíveis pela Contabilidade Pública.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas e consignadas no Orçamento em vigor ou pela abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados pelo Poder Legislativo e abertos especificamente para estas finalidades.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

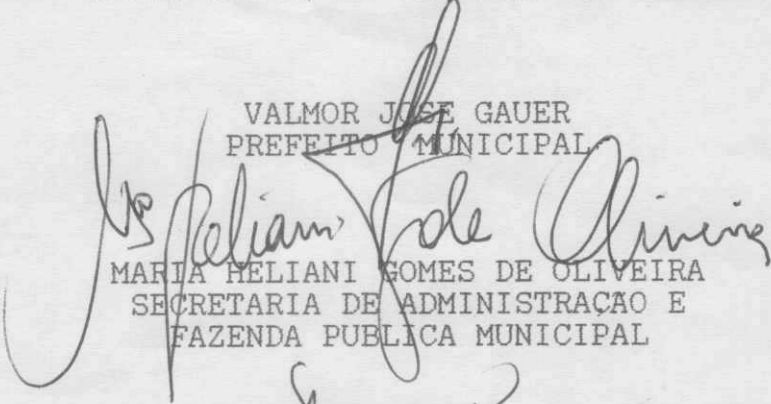
LEI MUNICIPAL Nº 155/97 DE 20 DE JUNHO DE 1997

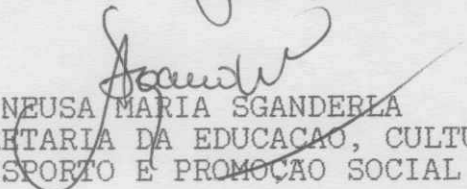
FL. 04

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 20 de Junho de 1997.


VALMOR JOSÉ GAUER
PREFEITO MUNICIPAL


MARIA HELIANI GOMES DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL


NEUSA MARIA SGANDERLA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL


VANDERLEI CUNEM
SECRETARIO DA SAUDE

